



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001309/2005-21
Recurso nº 342.049 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.398 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSE RIBAMAR RAPOSO BEZERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PASTAGENS/ ÍNDICE DE LOTAÇÃO MÍNIMA

Cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que a comprove, inclusive do rebanho apascentado no imóvel no ano base, através de documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, etc, consoante NE/SRF/Cofis nº 002/2003.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado que exige o pagamento de um crédito tributário total de R\$ 66.240,75 a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fecha Dupla” (NIRF 46118-0), localizado no Município de Itinga do Maranhão - MA.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor de 2001, iniciada com a intimação, para apresentação de documentos que comprovassem as informações apontadas na referida declaração. Documentos estes que não foram apresentados.

Diante da ausência de resposta a intimação a autoridade fiscalizadora lavrou auto de infração onde glosou integralmente a área utilizada como pastagem declarada na DITR/2001.

Cientificado do lançamento em 24/11/2005, o contribuinte ofereceu, em a impugnação de fl. 21/22, alegando, em síntese, que:

A autoridade fiscalizadora não levou em conta a existência dos 987,00 hectares destinados a pastagens e desta forma realizou o aludido lançamento complementar.

Os valores de R\$ 43.250,00 declarados a título de valor das benfeitorias e das culturas e pastagens, estariam equivocados, pois este valor na realidade era o Valor da Terra Nua, o que ocorreu foi um erro no preenchimento da DITR/2001, mais especificamente nos campos 15 e 16.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 11-22.934, de 03 de julho de 2008, da 1ª Turma da DRJ/REC, porta a seguinte ementa:

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTOS

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.

Não se retifica a Declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/02/2008 (fls. 34), o contribuinte protocolizou o presente recurso de fls. 35/48 no dia 13/03/2008.

Desta forma o processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 68, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pela leitura dos autos, o presente recurso ataca a glosa realizada pela fiscalização fazendária da área declarada como sendo destinada a pastagem. Tal área é utilizada no cálculo do Grau de Utilização do imóvel, que por sua vez será utilizado na determinação da alíquota a ser aplicada à respectiva base de cálculo, para a obtenção do valor devido a título de ITR no exercício de 2001.

A inclusão dessas áreas está prevista no artigo 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei 9.393 de 1996:

“Artigo 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á

(...)



V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária. (grifo nosso)

(...)

3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Portanto, verifica-se que é perfeitamente admissível considerar a porção do imóvel que serviu de pastagem como sendo Área Efetivamente Utilizada, para fins de obtenção do Grau de Utilização do Imóvel. Entretanto não obstante a esta possibilidade, cabe ao contribuinte acostar aos autos documentação que prove a existência de tais áreas, como por exemplo: fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, Laudo de Avaliação, entre outros, nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003.

Tais documentos destinam-se a comprovar a existência de rebanho apascentado no imóvel no referido ano base, neste caso o ano de 2000. Estando comprovada a existência de rebanho cabe aplicar sobre a quantidade de animais apascentados o índice de lotação animal, para cálculo da área de pecuária e de exploração extrativa.

Para os casos em que o rebanho se encontra registrado em nome de terceiro, deverá ser apresentado documento que comprove esta situação, como por exemplo, contrato de arrendamento, contrato de locação, recibos, etc. Este é o entendimento da fiscalização fazendária, confirmado, inclusive na decisão de 1ª instância.

O contribuinte apresentou junto do presente recurso cópia do “Instrumento Particular de Locação de Pastagens” por ele firmado, em 15/03/2008, cujo objeto é o aluguel de pasto suficiente para apascentar 250 bovinos.

Contudo, com o citado contrato de locação da área destinado à pastagem, o contribuinte apenas comprovou a existência da área, porém, não comprovou a existência do rebanho, através de documentação, tais como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural etc, nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003.

Em relação ao erro material no preenchimento da DITR/2001 citado pelo contribuinte, deve-se observar o disposto no § 1º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN, que prevê o seguinte:

Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma

da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O contribuinte somente apontou os tais erros contidos em sua declaração no momento da impugnação do lançamento da diferença de ITR devido para o ano de 2001.

Diante do exposto, o pedido de desconstituição do crédito tributário cobrado no referido Auto de Infração, conseqüência das informações equivocadas prestadas pelo próprio contribuinte, esbarra em vedação legal, não podendo, por este motivo prosperar.

Desta forma, oriento o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


Julio Cezar da Fonseca Furtado